



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO N.º. 050/2021-PGM/PMSLP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **06.005/2021-PMSLP**

LICITAÇÃO : **005/2021-PE-SRP-PMSLP**

MODALIDADE : **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP**

TIPO : **MENOR VALOR UNITÁRIO POR ITEM**

Base Legal: Dispositivos da Legislação Federal nº. 8.666/93 e 10.520/2002, Decretos nº 7.892/2013 e nº 10.024/2019.

Ementa: **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR - PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

FINALIDADE E AGRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório em sua fase interna.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumpre destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos **aspectos jurídicos**, estando de fora, aqueles de **orbe administrativo que cabem a comissão licitante e demais órgãos envolvidos**, visando aferir a adequação ao instrumento convocatório. Por



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

entender que a autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutareos ao bom andamento dos atos praticados, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria **não possuem caráter vinculativo**, mas tão somente em benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo. Destacando nessa seara, que existe no amparo legal a margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

RELATÓRIO

Consiste os autos remetido a esta procuradoria municipal de procedimento prévio deflagado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, na modalidade **Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços**, com o objetivo de **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**, em sua fase interna, utilizando o critério de julgamento **menor valor unitário por item**, objetivando a análise da minuta do edital à conformidade da legislação de pertinência.

A instrução dos autos adentrou nesta Procuradoria da seguinte forma:

- 1) Termo de abertura e instauração do procedimento administrativo de escolha firma pela Comissão Permanente de Licitação;**
- 2) Ofício nº 082/2021 da lavra do Secretário Municipal de Saúde, solicitando a instrução do processo licitatório para a aquisição de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde, conforme termo de referência colacionado aos autos;**
- 3) Termo de referência e justificativa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos;**



- 4) Juntada de cotações de preços e mapa comparativo;
- 5) Despacho do Setor Contábil aferindo a existência de adequação orçamentária e saldo suficiente para a contratação pretendida pela Municipalidade;
- 6) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- 7) Despacho de autorização de despesa a ser realizada e seleção do fornecedor com proposta mais vantajosa para o ente municipal;
- 8) Termo de autuação do procedimento administrativo de licitação;
- 9) Ato de nomeação (portaria nº 04/2021) da Pregoeira responsável;
- 10) Despacho da Comissão Licitante solicitando manifestação jurídica sobre a fase interna do certame (minuta do edital e anexos).

Nos termos elencados acima chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer nesta Procuradoria.

Na utilidade do feito, é o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Administração pública cinge-se de princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento. Visando o atingimento dos seus objetivos legais. Tendo como nascedouro o art. 37 da Carta Magna, nos termos abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Na esfera infraconstitucional a lei 9.784, de 29/01/1999, que trata do processo administrativo faz expressa referência aos princípios constitucionais elencados acima.

O princípio da legalidade com mais ênfase, traz em conjunto com o controle da Administração pelo Poder Judiciário, constituem uma das relevantes garantias de respeito aos direitos do cidadão.

Nesse diapasão é dever legal no exercício da função pública, a observância da regularidade dos atos administrativos pelo crivo do controle interno.

Trazidas as considerações acima, cumpre dissecar agora acerca da possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora ventilado.

A proposta encontra guarida nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

Acrescendo, vejamos o § único da Lei Federal nº. 10.520/2002, dispondo dessa maneira:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº. 8.666/1993, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando:

[...]

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Como se vê, o dispositivo veda que o procedimento licitatório seja iniciado sem que exista previsão orçamentária correspondente. Dessa forma, o atendimento desse preceito normativo é primordial, para que ocorra com a inclusão no procedimento respectivo de um documento intitulado “reserva técnica”. Mediante esse documento, o órgão técnico responsável pelo acompanhamento orçamentário, informa que a dotação existe, e que os recursos para aquele procedimento foram “separados” da dotação respectiva.

Claramente, fica o entendimento acima, que a vedação do dispositivo, está relacionada ao início de procedimentos licitatórios sem previsão orçamentária. Por este viés, vale a compreensão que o presente processo está em andamento porque existe a correspondente reserva técnica. E que, portanto, não contraria a legislação de regência.

De outro giro, nos cabe mencionar a regulamentação do pregão eletrônico através do Decreto n.º 10.024/2019. Instrumentalizando os mecanismos de participação e isonomia presentes na legislação de licitações e contratos, visando alcançar os fins a que está adstrito a Administração Pública, quando objetiva a contratação de bens e serviços.

Nesse sentido, impende destacar ao o disposto no artigo 1º do Decreto em comento, disciplinando o Pregão Eletrônico como instrumento adequado de escolha visando a contratação para aquisição de bens, serviços comuns – inclusive os de engenharia – bem como, o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, observemos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 1º do mencionado Decreto, bem esclarece que para o ente público (em quaisquer das esferas) interessado na aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União que decorram de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse), está obrigado a utilizar a forma eletrônica, nessas hipóteses, vejamos:

§ 3º Para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de form diversa as contratações com os recursos do repasse.

Assegura o artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019, que serviços comuns são aqueles passíveis de aferição dos padrões de desempenho e qualidade sejam suscetíveis de serem de forma objetiva apurados pelo edital, mediante especificações que são reconhecidas e utilizadas pelo mercado, *in verbis*:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Pela leitura e juízo interpretativo do dispositivo acima, é possível afirmar que bens e serviços comuns são aqueles de corriqueira aferição, ou seja, que não exigem qualificação técnica para reconhecê-los, e facilmente encontrados no mercado de consumo.

Portanto, permite-se dizer que a modalidade escolhida pela Comissão Licitante, é compatível com a legalidade administrativa, considerando que os bens elencados no termo de referência acostado ao presente procedimento licitatório integram o conceito de comuns.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O Decreto nº 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços – cuja previsão encontramos no art. 15 da Lei nº 8.666/93 –, dispendo em seu art. 3º, dessa forma:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratação frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Impende destacar ainda – considerada à conformidade do presente certame à luz do excerto legal mencionando – a Lei nº 8.666/93, no art. 15, II, e §§ 1º a 6º, coadunado com o art. 11 da Lei nº 10.520/02, observemos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuados pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico.

Nos cabe enfatizar que o Sistema de Registro de Preços – SRP não se enquadra como modalidade licitatória previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/93, bem como, no art. 1º da Lei nº 10.520/02, sendo na caso, uma forma de promover aquisições de bens e contratação de serviços de maneira fracionada e remetendo ao atendimento de mais de um órgão ou entidade, ou também, programas de governo, entre outras hipóteses trazidas pelo Decreto nº 7.892/2013, de onde se extrai a prerrogativa de que a Administração Pública não se obriga a contratar.

Desse modo, por inquebrantável juízo de entendimento da matéria trazida à esta Procuradoria Municipal, há de se consagrar a presença da legalidade nos atos praticados pela Comissão Licitante, assim como, o consenso jurídico de que o procedimento escolhido é acertado na modalidade Pregão Eletrônico, através de Sistema de Registro de Preços.

Rodovia BR 316, KM 200 – Avenida Castelo Branco, 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA

CNPJ: 63.887.848/0001-02 / procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br



Superada a análise da modalidade licitatória escolhida, oportuno fazer sucinta disgressão sobre a fase interna do certame.

DA FASE INTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO

A chamada fase interna do pregão voltada para aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.520/2002. Sendo ela, objeto de análise preliminar por esta Procuradoria, observemos então:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade da contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos de fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV – autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Nessa mesmíssima linha, o artigo 8º do Decreto nº 10.024/2019, expressa que seja observado esses pressupostos na fase interna do pregão eletrônico, vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – estudo técnico preliminar, quando necessário;



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

II – termo de referência;

III – planilha estimativa de despesa;

IV – previsão de recursos orçamentários necessários, com a indicação da rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V – autorização de abertura da licitação;

VI – designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII – edital e respectivos anexos;

VIII – minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

[...]

Analisada a documentação acostada aos autos em sua fase preparatória, insta consignar que atendem às exigências contidas no dispositivo acima mencionado. Em suma, sob a ótica da melhor técnica jurídica, nada obsta que desfavoreça a realização do presente certame na modalidade pregão eletrônica.

DA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

Segundo o artigo 3º, III, da Lei do Pregão, deve o órgão, ou mesmo, a entidade promotora da licitação, constar dos autos do procedimento o orçamento corresponde ao objeto da licitação.

Observamos nos autos do processo em análise, visando tomar ciência dos preços praticados no mercado. A Administração diligenciou junto aos fornecedores, obtendo para os itens pretendidos o valor médio, que servirá de parâmetros para a aceitabilidade das propostas.

Não há nesse ponto óbices a serem suscitados.

DO EDITAL

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado,



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Por sua vez, o art. 40 do mesmo diploma legal, estabelece exigências quanto a minuta do edital, que deve trazer no seu preâmbulo o número de ordem, sua modalidade, o tipo de licitação, dia e horário para o recebimento da documentação e prepostas, assim como que seja mencionado que o procedimento adotado será regido pela legislação de pertinência (Lei nº 10.520/2002, a 8.666/1993), bem como, os benefícios na Lei Complementar nº 123/2006, que confere tratamento diferenciado às micro empresas e empresa de pequeno porte, e ainda os Decretos nº 7.892/2013 e 10.024/2019.

Arrematando essa assertiva, ainda deve constar: o objeto da licitação; prazos e condições para a formalização do contrato; as sanções aplicadas em caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; meios de contato com a Comissão Licitante para eventuais esclarecimentos, protocolo de recurso e impugnação administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preços e reajustes; e, por fim, a relação de documentos necessários para a habilitação e a minuta do contrato, acrescendo a satisfação do art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Sendo assim, o objeto do certame é condizente com o teor jurídico. Resta configurada a existência de concordância com a disposição da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por este órgão jurídico.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria à luz da legislação de pertinência, já exaustivamente elencadas alhures, alicerçado pelo interesse público almejado visando a prestação de serviços essenciais no âmbito da saúde pública municipal, **MANIFESTA-SE FAVORÁVEL PELA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ATÉ AQUI PRATICADOS PELA CPL E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**, destacando a legalidade da minuta do edital e anexos, bem como, a realização do certame na modalidade pregão, na forma eletrônica, devendo dessa feita, a Comissão Licitante dar prosseguimento a licitação ora manuseada, nos moldes da legislação correlata ao caso em exame.

Rodovia BR 316, KM 200 – Avenida Castelo Branco, 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA

CNPJ: 63.887.848/0001-02 / procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santa Luzia do Pará, PA, 17 de maio de 2021.

ROBERTO DE SOUSA CRUZ

Procurador Municipal

OAB/PA 23.048

Decreto nº 009/2021